



## Índice

<b>SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME .....</b>	<b>2</b>
<b>LEI.....</b>	<b>2</b>
<b>LEI MUNICIPAL N° 16/2025 - Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, e dá outras providências.....</b>	<b>2</b>





**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ARAME**

**LEI**

**LEI MUNICIPAL N° 16/2025 - Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**§1º**  
Deverão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos do sujeito passivo como Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como:

I- atualização monetária;

II- penalidade pecuniária;

III- juros e multa.

**§ 2º** Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos, sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.

**§ 3º** Não poderão ser negociados por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, os créditos municipais oriundos de Tributos que tenham fato gerador ocorrido no mesmo exercício da data da adesão ao programa.

**Art. 2º** Os débitos do sujeito passivo apurados na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente,





podendo ser liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sob as seguintes condições:

I- para pagamento à vista: redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e redução de 100% das multas de mora, aplicado ainda sob o valor apurado 15% de desconto;

II-para pagamento parcelado:

a)em até 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos de juros, e redução de 100% de multas de mora;

**§ 1º** Na hipótese de crédito tributário decorrente de auto de infração, que tenha por objeto somente multa por infração, o pagamento à vista poderá ser realizado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

**§ 2º** Quando da opção por parcelamento, este somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

**§ 3º** Nos casos de opção pelo parcelamento, será observado o valor mínimo estipulado por tipo de pessoa, ficando as parcelas sujeitas à atualização monetária anual, na forma do disposto pela Lei Municipal nº 31/2018 de 30 de outubro de 2018, Código Tributário Municipal.

**§ 4º** Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art. 3º** Para os efeitos do § 3º do artigo anterior, o valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I-para créditos lançado sem nome de pessoas físicas: R\$100,00 (cem reais);

II- para tributos lançados em nome de Empresário individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empresas Optantes do Simples: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III- para tributos lançados em nome de Pessoas Jurídicas não enquadradas no inciso II: R\$ 300,00

(trezentos reais).





**Art.4º** Na hipótese de créditos ajuizados, quando da adesão ao REFAZ, deverão ser pagos honorários advocatícios, podendo ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, observando -se os parâmetros definidos no art. 3º.

**§ 1º** O pagamento dos honorários será feito através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico, com vencimentos idênticos aos das parcelas da dívida principal.

**§ 2º** Após o pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte deverá apresentar à Procuradoria Geral do Município o comprovante do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá juntá-lo, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instrução do pedido de suspensão ou extinção.

**Art. 5º** A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

**Parágrafo único.** Para efeitos do prazo final para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, será considerado o dia de requerimento a data em que o contribuinte solicitou à adesão, seja na forma presencial ou eletrônica, independente da data em que o requerimento for recepcionado e analisado pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tributos.

**Art. 6º** A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ sujeita o contribuinte a:

I-confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II  
-aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III-pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no

programa.

IV- desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa

estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

**Art. 7º** Os créditos com ou sem exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis expressamente confessados pelo devedor,





desistindo ou aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

**§ 1º** Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, extinguindo o feito com exame de mérito.

**§ 2º** Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao parcelamento importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.

**§ 3º** O devedor deverá comprovar, a desistência de forma irretratável e irrevogável das ações que eventualmente tem como objeto da lide o crédito tributário, ou a relação jurídica tributária, referente aos tributos que estarão no parcelamento, sob pena de sê-lo indeferido.

**Art. 8º** Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente Programa.

**Parágrafo único.** Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

**Art. 9º** As dívidas municipais em fase de cobrança judicial podem ser incluídas no presente programa, desde que atendidas as exigências a serem definidas em Regulamento.

**Art. 10.** Uma vez realizada a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

**Parágrafo único.** A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidada por igual período, mediante comprovação do cumprimento dos

pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.





**Art. 11.** A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II-falecimento da pessoa física, quando o débito negociado forem seu nome;

III-falência ou extinção da pessoa jurídica, quando o débito negociado forem

seu nome.

IV- cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ;

V- supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária.

VI- atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias;

VII- ausência de recolhimento por 90 (noventa) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, não incluídos no parcelamento.

**§ 1º** A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da fazenda Municipal de Arame - REFAZ acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que porventura não foram inscritos, inclusive com a exclusão de eventual regime de benefício ou isenção fiscal, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução e/ou isenção, excluindo-se do saldo remanescente os valores adimplidos até a data da exclusão.

**§ 2º** Quando da exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por razão não

superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar -se ao pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.





**Art. 12.** A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Arame - REFAZ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para e feito de lançamento complementar.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

**Art.14.** O Chefe do poder Executivo Municipal regulamentará apresente Lei no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo termo inicial e final para adesão ao Programa.

**Art.15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.16.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
ARAME/MA, EM 24 DE NOVEMBRO DE  
2025

Assinado de forma digital por  
PEDRO FERNANDES RIBEIRO:06235760310

PEDRO FERNANDES  
RIBEIRO:06235760310  
Dados:2025.11.2411:12:08-03'00'

PEDRO FERNANDES RIBEIRO

Prefeito Municipal

Publicado por: Simone Santana

Legislativo

Código identificador: de1xtlvnml20251209101232





**Estado do Maranhão**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME**  
Rua 13 de Maio, 06 - Centro  
Cep: 65945-000

**Sidnei Costa Barbosa**  
Presidente

**Acessor Jurídico: Bruno Francisco Lima Ericeira**

**Informações: camara@cmarame.ma.gov.br**

